

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1561, DE 1999

“Altera o art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, e dá outras providências”.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado MEDEIROS

I - RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, de autoria do nobre Deputado POMPEO DE MATTOS, o art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, passaria a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 844 – O não comparecimento de quaisquer das partes, sem causa justificada importa revelia, evidenciando desistência, por parte do reclamante, e confissão quanto a matéria de fato, por parte da reclamada.

Parágrafo único – Para elidir a desistência ou a revelia o atestado médico deve declarar expressamente a impossibilidade de locomoção do reclamante, do empregador ou seu preposto, respectivamente, no dia da audiência.”

O projeto é justificado nos seguintes termos:

“o excesso de regulamentação de procedimentos na Consolidação das Leis Trabalhistas tem dado origem a desmandos por parte de advogados que fazem da demanda interminável seu meio de vida com prejuízo evidente para ambas as partes.

Uma dessas práticas é a ausência propositada e sucessiva do reclamante que leva a remarcação das audiências até que a uma de tantas repetições falte o representante legal da reclamada, quando em falta total de tratamento equânime, o empregador é julgado à revelia. E que realmente, a lei assim prevê, de modo absolutamente díspar, a possibilidade da ausência do reclamante mas não a do reclamado (Enunciados do TST nº 9 e 122).

Esta proposta visa eliminar este vício, frustrar manobras que deformam o procedimento da Justiça do Trabalho e do julgamento dos fatos de direito”.

Encontra-se em apenso o PL nº 1.690/1999, tratando da mesma matéria. Por esse projeto “O não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação e o não comparecimento do reclamado importa confissão quanto à matéria de fato”; “a não apresentação de defesa por parte do reclamado importa em revelia”; “ocorrendo, entretanto, motivo relevante, poderá o presidente suspender o julgamento, designando nova audiência”.

Não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Para melhor analisar os projetos em tela, julgamos oportuno lembrar que o art. 844 da CLT, cuja alteração é proposta pelos projetos, tem, atualmente, a seguinte redação:

“Art. 844 – o não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

Parágrafo único. Ocorrendo, entretanto, motivo relevante, poderá o presidente suspender o julgamento, designando nova audiência”.

Como se vê, o PL nº 1.690/99, em apenso, não representa nenhum aperfeiçoamento da legislação existente. Limita-se a repetir, com outras palavras, o que já se encontra regulado no atual art. 844 da CLT.

O mesmo pode-se dizer da nova redação proposta pelo projeto principal ao *caput* do mencionado art. 844 da CLT. Além de não trazer nenhuma inovação, contém verdadeira aberração jurídica. Como se sabe, a revelia é caracterizada pela recusa do demandado em se defender em juízo, embora tenha sido citado para tanto.

Não há, portanto, hipótese de se verificar revelia do reclamante. A ausência do reclamante à audiência, deste modo, induz à presunção de sua desistência do processo. É o que já se encontra previsto na atual redação do artigo cuja alteração é sugerida, quando determina que “o não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação”.

Resta, assim, a alteração sugerida pelo projeto à redação do parágrafo único do referido art. 844 da CLT.

Trata-se, a nosso ver, de medida salutar, tanto é assim que já é adotada regularmente pelos juízes do trabalho, por força do entendimento jurisprudencial pacificado por meio do enunciado 122 da súmula do TST.

No entanto, entendemos que deve ser adotada como um novo parágrafo, um acréscimo à hipótese prevista no atual parágrafo único, cuja alteração é sugerida. O simples bom senso nos indica que, no decorrer de uma demanda judicial, podem surgir inúmeros fatos relevantes impeditivos do comparecimento das partes em juízo, fatos esses cuja análise cabe ao prudente arbítrio do juiz.

Isto posto, somos pela aprovação do PL 1.561/1999, na forma do substitutivo que apresentamos em anexo; e pela rejeição do PL 1.690/99.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado MEDEIROS
Relator

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.561, DE 1999

Acrescenta dispositivo ao art. 844 da CLT, estabelecendo critérios a serem observados nos atestados médicos destinados a justificarem a ausência das partes à audiência de conciliação, instrução e julgamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 844.....

§ 1º. Ocorrendo motivo relevante, o juiz poderá suspender o julgamento, designando nova audiência.

§ 2º. Pare elidir a revelia, o atestado médico deve declarar expressamente a impossibilidade de locomoção do empregador ou seu preposto, no dia da audiência”.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado MEDEIROS
Relator

10346900.048